

# A PRISÃO PREVENTIVA DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL

## PREVENTIVE PRISON WITHIN THE POLICE INVESTIGATION

SILVA, Wanderson Gomes<sup>1</sup>  
REZENDE NETO, Edmundo Carneiro de<sup>2</sup>  
SILVA, Bruna Daniella De Souza<sup>3</sup>

### RESUMO

O objetivo do presente artigo é tratar da prisão preventiva, proporcionando uma visão superficial de seu ciclo e do papel do policial militar como elemento indispensável para exarar a prisão preventiva. Através de doutrinas, jurisprudências e de artigos na rede mundial de computadores, descreve-se as peculiaridades da prisão preventiva, bem como de recentes mudanças legislativas com a finalidade de torná-la eficaz. A importância deste artigo reside no fato de centralizar o papel do policial militar para a feitura desta prisão, por isso, aduz dados governamentais que indicam aumento de investimento em segurança pública, o que já pode ser confrontado com o equivalente em números de operações policiais. Fica constatado, portanto, um vínculo entre o aumento de investimentos e o sucesso das políticas de segurança pública. A pesquisa é importante, pois demonstra a necessidade de unir forças para combater a criminalidade e a prisão preventiva se mostra instrumento capaz de ser operacionalizada pelo policial militar preparado e treinado. Diante dos argumentos apresentados procura-se estabelecer um viés na qual o policial militar possa ter maior visibilidade dentro do processo, pois está a margem das discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Prisão preventiva. Policial Militar. Inquérito Policial.

### ABSTRACT

The objective of this article is to address preventive detention, providing a superficial view of its cycle and the work of the military police officer as an indispensable element to provide the preventive detention. Through doctrines, jurisprudence and articles on the World Wide Web, we describe the peculiarities of preventive detention as well as recent legislative changes with the purpose of making it effective. The importance of this article lies in the fact that it centralizes the role of the military police officer in the execution of this prison, and therefore adds government data indicating an increase in investment in public security, which is the equivalent number of police operations. Therefore, there is a link between increased investment and the success of public security policies. The research is important because it demonstrates the necessity to join forces to combat crime and preventive detention is an instrument capable of

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-Graduação de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, wandersongomesdasilva25@gmail.com; Morrinhos - GO, Março de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, Edmundo.carneiro@gmail.com; Morrinhos - GO, Março de 2018.

<sup>3</sup> Professora orientadora: Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani.souza@gmail.com; Morrinhos - GO, Março de 2018.

being operationalized by the prepared and trained military police. In view of the arguments presented, the aim is to establish a bias in which the military police can have greater visibility within the process, since it is the margin of doctrinal and jurisprudential discussions.

**Keywords:** Preventive detention. Military Police. Police investigation.

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme se desenvolve, a sociedade se vê diante de desafios ou situações inusitadas que merecem a atenção próxima do legislador para não criar celeumas na sociedade que se encontra acuada diante dos acontecimentos que permeiam pela brutalidade dos crimes que atualmente ocorrem com mais frequência e violência. Neste artigo, serão aprofundados alguns conceitos, cujo tema abordará a prisão preventiva dentro do inquérito policial.

A prisão preventiva é um dos instrumentos que o Estado utiliza para controlar a violência dos delitos que tem sido cada vez mais utilizado. Pela caracterização aberta da legislação, a problemática que envolve o instituto da prisão preventiva busca entender se o mesmo vem sendo aplicado de maneira a combater a delinquência crescente, inclusive dentro do inquérito policial, cujo problema estudado por esta pesquisa buscará compreender a legalidade ou ilegalidade deste ato.

Igualmente, consubstanciado na justificativa de pesquisa que busca explicar os critérios de concessão da prisão preventiva dentro do inquérito policial, cientes de que é o primeiro momento de persecução penal. Aprisiona-se o indivíduo como medida para não permitir a proliferação de delitos e investigação criminal.

A lei penal possui o fito de trazer segurança à sociedade, mas não pode corroborar com eventuais abusos de autoridades ou mesmo seletividade de direitos. Por fim, as decisões dos Tribunais políticos tem afastado esta incidência.

Para tanto, recorreremos na utilização do método lógico-dedutivo, com uso de doutrina, legislação e jurisprudência como pesquisa bibliográfica exarando os posicionamentos de ambos e a intersecção de seus pensamentos, com fulcro de analisar sobre a prisão preventiva dentro do inquérito policial.

Com relação à metodologia, o presente artigo está alicerçado com base em pesquisa bibliográfica, onde serão utilizadas as obras e artigos de Yarochevsky (2015), Alencar e Távora (2013), Nodimar (2018), Sales (2012) e Santos Junior (2018), dentro do limite do tema proposto e refletindo a tomada de decisão dentro do Inquérito Policial no tocante a prisão preventiva,

bem como em parecer do corpo legislativo nacional, responsável por elaborar as leis em matéria penal do país.

No tocante ao objetivo geral busca-se analisar a decretação do número de prisões em inquérito policial na comarca de Morrinhos e como objetivos específicos verificar as condições e os tipos de delitos nas quais é concedida a prisão preventiva; compreender se há a chancela do Poder Judiciário na sua manutenção ou revogação e instar o instituto da prisão preventiva no cenário cotidiano atual.

A presente discussão vem acompanhada da Revisão de literatura, pesquisa de campo, debates e discussões e culmina com a apresentação das considerações finais e bibliografia. A importância do presente artigo para a Polícia Militar do Estado de Goiás se mostra relevante, uma vez que a contribuição cumulativa acadêmica auxilia no entendimento do comportamento humano, transgressor da norma penal, abrindo possibilidade do policial militar agir com mais firmeza e segurança.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

A importância do inquérito policial diz respeito a primeira fase de instrução com fulcro a se investigar se determinado comportamento social está ou não reprovado pela sociedade, o que configura crime e, por isso, passível de punição e, portanto, sujeito a medidas penais como o da prisão preventiva (ALENCAR E TÁVORA, 2013).

Nestes casos a discussão da possibilidade acerca da restrição da liberdade como medida a assegurar a investigação ágil e célere para a persecução penal com intervenção do delegado de polícia que, munido de poder pode proceder com os procedimentos que podem levar a prisão preventiva (SANTOS JUNIOR E THEODORO, 2018).

Dessume-se pela leitura do artigo 312 “caput” do Código Penal com as modificações da Lei 12403 de 2011 que a autorização facultada ao delegado de polícia tem o liame da conveniência da instrução criminal desde que “houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, 2011, não paginado).

Desta feita, para Alencar e Távora (2013) sustenta que a detenção do suspeito no início da investigação é visto pela doutrina como prisão preventiva, que visa justamente afastar o convívio do suposto indivíduo da convivência da coletividade desde que comprovadamente o delito possa estar configurado e, assim, individualizar sua autoria, caso contrário não se pode fazer uso deste instrumento.

Na revisão da literatura encontramos posicionamentos que embasam o atual estado de compreensão do aqui explanado. Santos Junior e Theodoro (2018) expõem em brilhante

artigo a dicotomia existente entre parte da doutrina que preconiza a autoridade do delegado de polícia civil (polícia judiciária) em proceder a prisão preventiva como meio de instrução do inquérito policial.

Todavia, há também parte considerável da doutrina que defende a aplicação de direitos fundamentais, inclusive com fundamentação constitucional (LIMA, 2017) com o intuito de evitar abusos por parte da autoridade policial e assim evitar futuros processos de indenização caso seja constatado a inocência do indiciado em processo penal.

Lima (2017) aduz que a prisão preventiva não pode ser confundida com a prisão temporária, sendo importante sua diferenciação e cujas características tem formas próprias e distintas, conforme se deduz na tabela abaixo.

**Tabela 1: Diferenças entre prisão preventiva e prisão temporária**

	<b>Momento de Decretação</b>	<b>Cabimento</b>	<b>Prazo</b>	<b>Possibilidade de decretação de ofício pelo Magistrado</b>
<b>Prisão preventiva</b>	Tanto na fase de investigação quanto na fase processual	Delito precisa preencher requisitos do art. 313 do CPP	Não tem prazo pré-determinado	Sim
<b>Prisão temporária</b>	Durante a fase pré-processual	Rol taxativo nas leis 7960/89 (art. 2, par. 4) e lei 8072/90.	5 dias prorrogáveis por mais 5 dias (Lei 7960/89, art. 2º.) e de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias (Lei 8072/90, art. 2º., par. 4)	Não

**Fonte:** (Elaboração própria adaptado de Lima, 2017)

A motivação da prisão preventiva no instrumento do Inquérito Policial atende ao risco do andamento regular do processo, mas a linha é tênue entre a regularidade processual criminal e a sensação de punição sem prova; essa crítica é apresentada por Santos Junior e Theodoro (2018) que coletam fragmentos de diversos doutrinadores no sentido de desconstruir

a possibilidade da prisão preventiva a partir do delegado de polícia como sinônimo de ferir a democracia e os direitos fundamentais e assevera acerca da utilização de critérios imprecisos de autoridade policial pode levar a questionamentos judiciais.

O agente policial, como servidor público tem dentre suas características o fato de estar dotado do Poder de Polícia (LIMA, 2017) e, portanto, todo e qualquer ato deve ter a observância dos atos administrativos e estar vinculado a estes, pois não há previsão legal de se agir além do permissivo legal.

A subcultura policial possui seus próprios modelos preconcebidos: estereótipos de criminosos potenciais e prováveis; vítimas com maior ou menor verossimilitude; delitos que “podem” ou não ser esclarecidos etc. O tratamento do imputado é diferenciado e, conforme ele se encaixe ou não no perfil prefixado, o tratamento policial será mais brando e negligente ou mais rigoroso. (SANTOS JUNIOR, 2018, p.7 apud LOPES JÚNIOR, 2006, p.72)

O direito brasileiro parte do princípio da presunção da inocência como medida imperativa de resguardar e coibir abusos das autoridades policiais e até mesmo judiciárias, porém, há casos notórios na qual convalidados pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o guardião infraconstitucional, tem reiteradamente decidido na direção de convalidar prisões preventivas no caso de garantir a ordem pública (HC 55.365 – CE 2015-0001451-0, HC 49.951-PB 2014-0180168-4). Esses dois exemplos mostram o posicionamento do referido Tribunal acerca da possibilidade da prisão preventiva em sede de inquérito policial quando presentes os elementos basilares do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014; BRASIL, 2015).

Caso igualitário também encontramos no Supremo Tribunal Federal, onde a jurisprudência daquela Corte guarda sentimento similar ao do Superior Tribunal de Justiça, e no caso do julgamento de HC 90290, o min. Celso de Mello assim exara:

Segundo os ensinamentos doutrinários, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, quando vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a medida, que são aquelas estabelecidas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (...) à luz deste dispositivo legal, verifica-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada a fim de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (BRASIL, 2007, não paginado).

Portanto, as bases legais judiciárias autorizam a prisão preventiva desde que observem os limites seguidos pelos Tribunais, mesmo com a adoção da Lei 12.403 de 2011, mas a mudança deste ordenamento diz respeito a decretação deste tipo de prisão quando houver presentes indícios de autoria e materialidade do delito e se fizer necessária para a “garantia da ordem pública” (BRASIL, 2011, não paginado).

Para Alencar e Távora (2013) tal mudança se faz necessária para impedir a liberdade de um indiciado e que este munido de instrumentos possa não só continuar na

delinquência como também compelir pessoas, vitimando-as a não lhe acusar ou confirmar os indícios que estão presentes no inquérito policial.

No entanto, com a adoção em 2011 da nova lei de medidas cautelares à prisão, a literatura tem tomado cuidado em adotar a prisão preventiva de maneira mais ampla, restringindo-a nos limites ou do fracasso de adotar medidas cautelares ou mesmo da grande complexidade do delito (NODIMAR et al., 2011, não paginado), portanto, o que era anteriormente a regra, passa a ser a exceção, controlada de maneira mais eficaz para instrução processual.

Se o ditame legal mudou para dar transparência e adequação a Constituição Federal no que tange ao processo penal (NODIMAR et al., 2011, não paginado), percebemos pela leitura dos dispositivos legais dos Tribunais Superiores que a possibilidade da prisão preventiva se mostra viva e ágil, devido a complexidade dos delitos e a gravidade que estes representam na sociedade.

Outrossim, a sociedade brasileira vive em um momento de aumento da criminalidade, o que corrobora com a sensação de insegurança e neste momento a legislação parece apresentar excepcionalidades para cumprimento do dispositivo penal de afastar delinquentes das ruas e não promover medidas eficazes de reeducação social e equipamento mais efetivo a solução de procedimentos policiais, o que poderia dar maior efetividade a processos e julgamento dos mesmos (SALES, 2012).

Para ilustrar melhor este panorama, atentemo-nos aos motivos de parecer exarados pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal ao então projeto de lei 40 de 2012 que poderia alterar a lei 12403 de 2011 sancionada e promulgada pela Presidência da República (SENADO FEDERAL, 2012).

O parecer, relatado pelo senador Luís Henrique (SC) mostra a que a aprovação do projeto não atende aos ditames constitucionais e que a Lei 12.403 de 2011 está conforme a legislação em vigor e que “... as novidades introduzidas pela Lei nº 12.403, de 2011, representaram inegável avanço e aprimoramento do sistema de medidas cautelares penais...” (SENADO FEDERAL, 2013).

A mudança preconizava segundo argumento exarado pelo Senador Luís Henrique na tentativa vinda do Palácio do Planalto em sintonizar com legislações de países desenvolvidos, mas que fora prejudicada, o que impediria eventual regressão do sistema. Para Salles (2012) pode “o magistrado a qualquer momento estabelecer ao réu o pagamento de determinado valor, observando os requisitos da fiança contidos no CPP” (SALLES, 2012, p.60), portanto corroborando com o parecer do Senado que indica a desnecessidade de alteração legislativa no corpo da lei 12403 de 2011 no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo

ser agraciados por fiança para evitar a adoção de medidas cautelares, ou seja, estabelecer maior flexibilidade na lei penal já existente (SENADO FEDERAL, 2013)

Portanto, nos dizeres de Yarochevsky (2015) o condão da prisão preventiva não prescinde punição antecipada. Utilizando-se de julgados dos Tribunais Superiores, Yarochevsky (2015) percebe-se que há uma obediência em manter a prisão para casos de função cautelar, mesmo que abrigado no conceito genérico de garantia da ordem pública. Isso pode trazer problemas nas instruções processuais se não levadas à risca e, coletando a opinião de vários doutrinadores, Yarochevsky (2015) sinaliza que a prisão em massa é típica de regimes autocráticos e os poderes constituídos devem combater a ideia de vingança coletiva, notadamente de clamor popular, que pressiona autoridades à tomada de decisões que podem ser equivocadas e, esta não é função do direito.

O flagrante, conceituado juridicamente como uma das características que permeiam o delito (NUCCI, 2014), vem sendo entendida como a infração que esta acontecendo ou acaba de acontecer, permitida sua cessação imediata com a prisão do agente, sem que haja prévia autorização judicial, fundada na aparente convicção de materialidade e autoria do delito pela visualização dos fatos ou de objetos que façam presumir envolvimento com o delito.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A prisão preventiva dentro do contexto do inquérito policial é relevante para o exercício da função do policial militar, porém o sucesso está ligado a participação contínua do poder público no intuito de gerir e ofertar condições suficientes que possam dar ao profissional a segurança necessária de obter êxito em sua empreitada diária (GOIÁS, 2016).

A análise dos resultados aqui exarados tem de ser visto sob a luz do planejamento estratégico da corporação militar e de seus valores e de como estes podem vir a impactar o tema aqui exposto, o da prisão preventiva. Apesar se não estar destacado nos ditames governamentais, toma-se por base que o conjunto de atividades policiais resulta na melhoria da qualidade do serviço e no aumento de autuações, o que impõe indiretamente nos números que impactam a prisão preventiva de forma positiva.

Sintetizando Goiás (2016b) e Polícia (2016) dessumimos que advém da conjuntura nacional, adotada pelas unidades federativas como meio de permear a melhora do funcionamento da instituição da polícia militar, que dentro das diversas metas as que

propugnam pela ostensiva e de qualificação continuada de servidores nos parece medida administrativa com fulcro a reduzir índices da visibilidade que inclusive são divulgados por meio de mídias sociais e, em especial, na página, na rede mundial de computadores da Secretaria de Segurança Pública, que intitulada “Cruzada contra o Crime”, fora publicada pelo periódico Diário da Manhã e que mostra os primeiros resultados positivos por programas implementados pelo Governo estadual, que preconizavam na atuação da polícia militar em ocupação das ruas, o que contribui para a diminuição do número de delitos e consequentemente aumento do número de detenções que podem vir gerar maiores incidentes de prisões preventivas.

**Tabela 2: Variação percentual da atuação policial no Estado de Goiás.**

<b>PROATIVIDADE</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>VARIAÇÃO (%) 2013/2014</b>	<b>VARIAÇÃO (%) 2014/2015</b>
Abordagem Policial	654.857	831.305	1.085.332	26,94%	30,56%
Operações Policiais	42.302	56.683	88.686	34,00%	56,46%
Veículos Recuperados	13.275	14.399	14.923	8,47%	3,64%
Visita à Escola	60.512	70.428	76.216	16,39%	8,22%
Armas Apreendidas	3.239	3.676	4.023	13,49%	9,44%
Foragidos Recapturados	3.933	4.539	5.099	15,41%	12,34%
<b>Total</b>	<b>778.118</b>	<b>981.030</b>	<b>1.274.279</b>	<b>26,08%</b>	<b>29,89%</b>

Fonte: Gerência do Observatório de Segurança Pública (GOIÁS, 2016a).

Portanto, o resultado transversal entre as diretrizes governamentais e a literatura relatada neste artigo possui o viés de valorizar o serviço do policial militar, vez que conduz o suspeito de determinado delito à autoridade policial e depois judiciária que fará a instrução processual, como prescreve Polícia (2016) que traça metas na tentativa de suprir essa necessidade que segundo Lima (2017) é fundamental para trazer normalidade à instrução processual. Segundo o autor, ainda, a condição necessária de atendimento ao serviço de polícia ostensiva só pode ser concretizado se houver atendimento aos anseios de ofertar instrumentos aos policiais militares no sentido de efetuar as prisões preventivas e, assim, prosseguir no campo técnico processual.

Não há, entretanto, resultado em termos processuais se não houver o efetivo trabalho do policial nas ruas, ou de forma ostensiva, por isso, importante o estudo e reflexões do tema para a polícia militar do Estado de Goiás. A Tabela 2 mostra que o aumento de operações policiais reflete diretamente no aumento de prisões, pois um número maior de

peçoas estar a crivo de anlise do policial que, de maneira ostensiva, contribui para ampliar a sensao de segurana coletiva.

O presente estudo est alicerado no uso de doutrinas, jurisprudenciais, tese de doutorado, artigos cientficos e dados governamentais oficiais, com a viso de demonstrar a importncia do tema proposto e analisar o papel do personagem central que d a vida  persecuo processual, qual seja, o policial militar do Estado de Gois.

De fato, o agente que conduz a garantia da ordem pblica  o policial militar, misso que est cristalizada na constituio Federal e na Constituio do Estado de Gois, sem se esquecer de outros agentes que tmbm podem efetuar a priso e encaminhar a autoridade, como ressalta Lima (2017) e tmbm Alencar (2013), pois em algumas situaoes a ocorrncia do fato no  presenciada pelo policial militar, pois por estar de maneira ostensiva,  fato notrio, como ressalta Sales (2012) cabe ao policial estar circulando pelas vias terrestres como fator de presena e, nem sempre o fato  notoriamente percebido no momento de sua passagem, por isso  permitido que outros agentes tmbm possam dar a voz de priso, mas no caso do presente artigo, o fulcro est alocado na figura do policial militar.

Demonstrada a importncia da funo do policial militar para cumprir a premissa de segurana coletiva e de garantia dos direitos individuais, cabe ao poder pblico a manuteno no tempo e no espao do funcionamento deste sistema. Por ser sensvel, o volume de investimentos, pode ou no determinar o aumento ou diminuio da criminalidade, seja em Gois, ou mesmo em territrio nacional.

**Tabela 3: Despesas do Estado de Gois x Investimento em Segurana Pblica**

ANO	DESPESAS GERAIS	REPRESENTATIVIDADE	INVESTIMENTO EM SEG. PBLICA.
2011	R\$14.703.309.396,53	10,04%	R\$1.476.057.830,51
2012	R\$17.441.751.023,13	10,18%	R\$1.775.393.928,51
2013	R\$18.606.243.033,17	10,44%	R\$1.941.622.486,91
2014	R\$21.521.013.043,87	10,84%	R\$2.333.475.968,46
2015	R\$21.857.281.503,24	12,55%	R\$2.742.138.474,79

Fonte: Adaptado pelo autor de Gois (2016a).

A importncia da anlise dos resultados se faz sentir no momento em que h um incremento por parte do governo do Estado de Gois no tocante a segurana pblica e em contraste com recentes mudanas legislativas, que visam aperfeioar o sistema ostensivo policial, com reflexo direto na priso preventiva e no aumento de seu efetivo (GOIS, 2016b).

Neste ponto, poderia o legislador ser mais incisivo e prover o agente policial de melhores condições, pois como explanado anteriormente, o debate acerca do instituto é circunscrito de formalidades técnicas e profissionais, mas não se coloca em questão a gravidade dos delitos cometidos com armas e requintes mais cruéis e desumanos, enquanto o policial militar não tem acompanhamento tecnológico e armamentista utilizados pelos bandidos. Como reflete Lima (2017), que é partidário da ideia na qual a prisão preventiva está ligada a garantia de ordem pública com imediato afastamento de pessoas que possam ser perigosas sob o aspecto de impor medo caso não sejam recolhidos à guarda estatal, ou seja, majorando os investimentos globais em segurança, a consequência lógica será um policiamento mais efetivo e, assim, contribui positivamente com os números apresentados na Tabela 2 que indicam aumento no número de operações policiais.

De forma que, diferentemente do que escutamos nos meios jurídicos e jornalísticos, muitas vezes, é a coragem do profissional militar que faz a diferença no meio violento que a sociedade se encontra atualmente, mesmo com adversidades e contingente restrito, mas que procura fazer do lema da polícia militar de Goiás sua função principal “Ser referência nacional na prestação de serviços em segurança pública” (POLICIA, 2016, não paginado).

Neste ponto Sales (2012) alerta para que o aumento gradativo do efetivo policial e dos investimentos não transforme o Estado em agente punitivo em demasia, por isso Yarochevsky (2015) informa que a prisão preventiva deve seguir os rigores estabelecidos em lei para não ser utilizada como instrumento de pressão estatal, por isso, é mister treinamento constante de todos os envolvidos na polícia ostensiva.

Assistimos diariamente policiais militares perdendo suas vidas e deixando órfãos seus familiares, no intuito de obedecer aos ditames da instituição e cumprindo o seu dever constitucional. O debate que assistimos nos tribunais e nas doutrinas está circunscrito a não incidência da prisão no mesmo em atos que possam invalidá-lo.

Contudo, devemos ressaltar que a situação do policial militar parece estar a margem, como se não houvesse questões referentes ao sucateamento de meios, defasagem salarial e efetivo abaixo da média regional (IBGE, 2014), o que contribui para o desânimo em prosseguir na carreira, o que corrobora com o número apresentado pelo IBGE que mostra no ano de 2014, Goiás tinha 01 (um) policial militar para cada 538 habitantes, enquanto o Distrito Federal ostenta a melhor marca, registrando 1 (um) policial militar para cada 194 habitante.

Apesar de a propaganda oficial indicar melhoria no policiamento militar, é cediço que os índices não são instantâneos e precisam de estudos aprimorados para verificação consistente da curva atual que indica a queda em delitos notadamente contra o patrimônio e à vida (GOIÁS, 2016b).

Verificado o incremento real de 2,51% no período de 2011 a 2015 já se faz possível traçar melhores dias para o policial militar de Goiás, restando às autoridades a abertura de novas vagas para o efetivo que permitirá elevar ainda mais a qualidade dos números aqui expostos nos próximos anos que revelarão a melhoria do serviço prestado junto à população.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para a conclusão deste artigo, que possibilitou o estudo da prisão preventiva que, ao ser decretada pelo magistrado tem participação da atuação do policial militar. Se a prisão preventiva representa uma das modalidades de prisão cautelar de natureza processual, cujos elementos estão reservados ao delito que foi cometido na sociedade e, ainda, o perigo que a liberdade do mesmo representa, temos neste ínterim a ação do policial militar, que por ser força ostensiva é responsável pela captura preliminar das pessoas que cometeram o delito e levá-las as autoridades para as providências processuais.

Portanto, a atividade policial militar está inserida no contexto que vai proporcionar a elaboração e decretação da prisão preventiva pelo magistrado. Visando este mister, este trabalho buscou elencar itens que doutrinadores apontam como indispensáveis para a processabilidade da prisão preventiva, bem como da atuação do policial militar.

Desta feita, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, descritos no corpo do artigo, citam as hipóteses em que a prisão preventiva será revestida de legalidade, ou seja, reunir as condições para sua execução; todavia, é necessário que os ditames doutrinários possam também refletir acerca do policial militar que é elemento importante para o desfecho que leva a decretação da prisão preventiva, pois muito se afirma sobre manter a ordem pública, mas como instrumentalizar o agente que procede a estes atos é raro termos citações ou alusões de forma veemente na sociedade atual.

Da pesquisa pode-se extrair que o papel do policial militar na prisão preventiva não é estudado de maneira adequada, pois percebe-se o debate de legalidade ou ilegalidade da

formalidade, olvidando-se daquele que combate a criminalidade ou, ainda, impor aos governantes melhores condições de prestar o serviço, dando-lhe dignidade.

Foi demonstrado também, que no Estado de Goiás, ao correlacionar dados dos órgãos governamentais há uma aparente sintonia, que indica atenção na avaliação da conjugação dos resultados apresentados. Enquanto o órgão legislativo fala em deficiência crônica, o que não é totalmente negado pelas autoridades militares, fato é que o aumento em percentual em investimentos em segurança pública comprova a eficiência do serviço, que se encontra em ascensão.

O ponto fulcral, portanto, é o de entender que para a manutenção da prisão preventiva, necessita-se de apoio e investimento ao policial militar, pois sem o mesmo não haverá possibilidade de instrução processual e, conseqüentemente, da decretação judicial deste instituto. É neste ponto que reside a importância do estudo para a Polícia Militar do Estado de Goiás que, no momento de elaboração de suas políticas estratégicas não possa ser interrompido por cortes orçamentários, pois se trata de um bem comum de duração perene e que não pode sofrer interrupções.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o acompanhamento das políticas aqui citadas e que se encontram em curso, com a finalidade de verificar seus reflexos e acertos, bem como na evolução do quadro do efetivo e se o aumento em número percentual irá permitir ao policial militar ser mais eficiente e combater a criminalidade com maior precisão, pois este sim é o maior legado que pode ser deixado para a sociedade que se vê se refém e confia nos órgãos policiais para sua proteção.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALENCAR, Rosmar Rodrigues e TÁVORA, Néstor. **Curso de direito processual penal**. 8ª.ed. Salvador: Jvspodium editora, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 55.365 – CE 2015-0001451-0** rel. min. Jorge Mussi, Brasília, STJ, 2015. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2334383&num\\_registro=200600428910&data=20060418](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2334383&num_registro=200600428910&data=20060418)>. Acesso em: 23 fev 2018.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. **HC 49.951- PB**. Rel. min. Marilza Maynard. Brasília, STJ, 2014. Disponível em:<  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=>

[38173198&num\\_registro=201401801684&data=20140923&tipo=51&formato=PDF>.](#)

Acesso em: 23 fev 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 90.290 MC**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, STF, 2007. Disponível em:<

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+90290%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yabrmPow>>. Acesso em: 23 fev 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei 12403 de 04 de maio de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 25 jan 2018.

GOIÁS. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás. **Apresentação**. 2016a. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio-de-gestao-20151.pdf>>. Acesso em: 29 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública. **Caderno Cruzada contra o crime**. 2016b. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/caderno-especial-cruzada-contra-o-crime/>>. Acesso em: 29 abr 2018.

IBGE. **Perfil dos estados e dos municípios brasileiros**: 2014. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4ª. ed. Rev. Amp. Atual. Salvador: Jus Podium, 2017.

NODIMAR, Correa et al. **A lei 12403 e as medidas cautelares à prisão**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/lei-124032011-e-novas-medidas-cautelares-alternativas-%C3%A0-pris%C3%A3o>. Acesso em: 25 jan 2018.

POLÍCIA Militar do Estado de Goiás. **Planejamento Estratégico da Polícia Militar**: 2016 a 2022. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiânia, 2016. 52 f.

SALES, Ana Paula Correa. **A criminalização da juventude pobre no Brasil e a ascensão de um Estado de Direito Penal Máximo**. Tese de doutorado. Universidade de Salamanca: Salamanca, Espanha, 2012, 342 p. Disponível em:<[https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/121138/1/DSC\\_CorreadeSalesAnaPaula\\_%20Tesis.pdf](https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/121138/1/DSC_CorreadeSalesAnaPaula_%20Tesis.pdf)>. Acesso: 20 fev 2018.

SANTOS JUNIOR, Waldir Miguel e THEODORO, Warlen Soares. **A PRISÃO PREVENTIVA NO INQUÉRITO POLICIAL**: Mais uma tentativa de interpretação constitucionalmente adequada no processo penal. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94b6ce9c1dbb412d>>. Acesso em: 25 jan 2018.

SENADO FEDERAL. Projeto 40 de 2012. Comissão de Constituição e Justiça. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=608856&disposition=inline>>. Acesso em: 20 fev 2018.

SENADO FEDERAL. Parecer terminativo sobre o projeto 40 de 2012. Comissão de Constituição e Justiça. Brasília: Senado Federal. 2013.

YAROCHEWSKY, Leonardo Issac. **Prisão preventiva não deve ter fins punitivos.** Consultor jurídico, 19 de abril de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-abr-19/prisao-preventiva-nao-fins-punitivos>>. Acesso em: 20 fev 2018.